

DIÁLOGO ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA REALIDADE NOS DIAS ATUAIS?

*IS THERE A CLEAR AND OPEN DIALOGUE BETWEEN BRAZILIAN
SUPREME COURT AND INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS?*

Gilberto Schäfer¹

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS,
Porto Alegre/RS, Brasil)

Roger Raupp Rios²

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS,
Porto Alegre/RS, Brasil)

Paulo Gilberto Cogo Leivas³

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS,
Porto Alegre/RS, Brasil)

Jesus Tupã Silveira Gomes⁴

Mestrando em Direitos Humanos no Centro Universitário Ritter dos Reis
(UniRitter, Porto Alegre/RS, Brasil)

¹ Professor do Mestrado em Direitos Humanos do Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter, Canoas/RS, Brasil). *E-mail*: schafer@via-rs.net. Currículo: <<http://lattes.cnpq.br/5204288597170064>>.

² Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Professor do Mestrado *Stricto Sensu* (Direitos Humanos) e da Graduação do Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter, Canoas/RS, Brasil). *E-mail*: roger.raupp.rios@gmail.com. Currículo: <<http://lattes.cnpq.br/9032766713121501>>.

³ Professor do Programa de Mestrado em Direitos Humanos do Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter, Canoas/RS, Brasil). *E-mail*: pgleivas@uol.com.br. Currículo: <<http://lattes.cnpq.br/8903151502297215>>.

⁴ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especialista em Direito de Família Contemporâneo e Mediação na Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul (FADERGS). Mediador Judicial em formação junto ao Nupemec/TJRS. Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *E-mail*: jtsq1976@gmail.com. Currículo: <<http://lattes.cnpq.br/1009949466040169>>.

ÁREA(S) DO DIREITO: direitos humanos; direito constitucional.

RESUMO: O mundo contemporâneo encontra-se marcado por uma crescente interação entre pessoas, instituições e países. No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, há cada vez relações mais estreitas entre os ordenamentos jurídicos nacionais e os sistemas internacional e regionais de proteção aos direitos humanos, o que exige o estabelecimento de diálogos entre os Tribunais nacionais e as Cortes supranacionais de direitos humanos. O presente estudo tem por objetivo investigar se existe diálogo entre o Supremo Tribunal Federal brasileiro (STF) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) nos dias atuais. O trabalho encontra-se dividido em três partes: inicialmente, apresentamos o Diálogo entre Cortes e seus requisitos: a existência de uma linguagem comum e de valores similares; em seguida, exploramos as relações da CorteIDH com outros Tribunais latino-americanos, com atenção especial à Argentina e ao México, que conferiram hierarquia constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos; por derradeiro, mapeamos as causas do alheamento brasileiro em relação às decisões proferidas pela Corte Interamericana e examinamos o julgamento proferido pelo STF ao apreciar a ADPF 153. O estudo foi elaborado por meio de revisão bibliográfica, tendo por objeto textos doutrinários nacionais e estrangeiros sobre a matéria e julgados proferidos pela CorteIDH e pelo próprio STF. Os resultados parciais demonstram que não se pode falar, nos dias atuais, na existência de um diálogo aberto entre o Supremo Tribunal Federal brasileiro e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT: *The contemporary world is marked by a rising interaction between people, institutions and countries. In the framework of the International Law of Human Rights, there are more and closer relations between the national legal systems and the universal and regional ones, which requires the establishment of dialogue between the national Courts and the supranational Courts of Human Rights. The present paper aims to investigate if there is a dialogue between the Brazilian Supreme Court (STF) and the Inter-American Court of Human Rights (I/A Court) in the present day. The study is divided into three parts: initially, we present the Dialogue between Courts and their requirements (the existence of a common language and similar values); then we explore the relationships of the I/A Court with other Courts in Latin-America, with special attention given to Argentina and Mexico, that gave constitutional hierarchy to international treaties on Human Rights; last, we mapped the causes of the Brazil alienation in relation to decisions handed down by the Inter-American Court and we examine the judgment delivered by the STF to appreciate the ADPF 153. The study was prepared by the review of national bibliography and foreign about the role of the Inter-American Court, in conjunction with the research of case law laid down by the*

I/A Court and STF. The partial results demonstrate there is not a clear and open dialogue between the Brazilian Supreme Court and the Inter-American Court of Human Rights.

PALAVRAS-CHAVE: direito internacional dos direitos humanos; diálogo entre Cortes; Supremo Tribunal Federal (STF); Corte Interamericana de Derechos Humanos (CorteIDH).

KEYWORDS: *international law of human rights; dialogue between Courts; Brazilian Supreme Court (STF); Inter-American Court of Human Rights.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Requisitos para o estabelecimento do diálogo entre Cortes; 2 O diálogo entre a Corte Interamericana de Derechos Humanos e os Tribunais Constitucionais na América Latina; 3 Relações entre o Supremo Tribunal Federal brasileiro e a Corte Interamericana de Derechos Humanos; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Requirements for the establishment of dialogue between Courts; 2 The dialogue between the Inter-American Court of Human Rights and the Constitutional Courts in Latin America; 3 Relations between the Brazilian Federal Supreme Court and the Inter-American Court of Human Rights; Final considerations; References.*

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea encontra-se marcada pela crescente interação: pessoas circulam pelas fronteiras em busca de emprego, liberdade religiosa ou melhores condições de vida; consumidores no Brasil adquirem produtos vindos diretamente dos Estados Unidos, da Europa ou da China; há acesso direto a informações e notícias de todo o planeta com apenas alguns cliques. Nesse mundo globalizado, mas não igualitário, os conflitos interpessoais surgidos em um determinado Estado assemelham-se aos existentes em outros locais e, em algumas situações, juízes e Tribunais passam a buscar informações e elementos de convicção em ordenamentos jurídicos diversos para justificar e conferir argumentos de autoridade aos seus julgamentos.

A invocação de elementos criados e desenvolvidos em outros ordenamentos jurídicos não constitui uma novidade no Direito brasileiro, e vem sendo utilizada, de forma reiterada, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em especial no julgamento dos assim denominados *hard cases*, ou seja, aqueles em que o ordenamento local não prevê soluções imediatas e exigem um esforço

argumentativo maior por parte do julgador para justificar o seu convencimento e buscar a adesão dos demais membros da Corte e da comunidade jurídica à tese desenvolvida.

No entanto, observa-se que o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro ainda se mostra relutante em estabelecer um diálogo consistente e aberto com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH, Corte), ainda que o nosso País seja membro da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH, Convenção) e tenha manifestado expressamente sua submissão à jurisdição da Corte.

O presente estudo tem por objetivo aferir em que medida e com que qualidade se dá o diálogo entre o Supremo Tribunal Federal brasileiro e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O trabalho foi elaborado por meio de revisão das bibliografias nacional e estrangeira sobre a matéria e exame de julgamentos selecionados de ambas as Cortes e encontra-se dividido em três partes. Inicialmente, pretendemos investigar quais os requisitos indispensáveis para o estabelecimento do diálogo entre Cortes. Em seguida, apontamos como esse diálogo tem ocorrido na América Latina, com especial atenção à Argentina e ao México – países que conferiram hierarquia constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos. Por derradeiro, examinamos se há uma efetiva interação entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a CorteIDH, explorando o julgamento proferido na ADPF 153.

1 REQUISITOS PARA O ESTABELECIMENTO DO DIÁLOGO ENTRE CORTES

A expressão diálogo, originária do grego, traz consigo a ideia de conversa, de troca de opiniões, de comunicação entre dois ou mais sujeitos (Michaelis, 2017). O diálogo entre Cortes pode, assim, ser definido como uma comunicação entre dois ou mais órgãos jurisdicionais, com possibilidade de influências recíprocas, tendo por finalidade solucionar uma determinada questão apresentada a um deles.

No âmbito jurídico, o diálogo das fontes pretende possibilitar a integração e a aplicação de disposições normativas aparentemente contraditórias no ordenamento jurídico (nacional, supranacional ou internacional), com vistas à proteção da pessoa humana e dos grupos vulneráveis em um mundo cada vez mais globalizado (Jayme, 1995).

Nesse sentido, os critérios tradicionais de solução de conflitos entre normas (hierarquia, especialidade e anterioridade) afiguram-se insuficientes diante das complexidades que se apresentam na vida de relação, razão pela qual se busca a sua superação por diálogos sistemáticos de coerência, de complementaridade ou subordinação e de adaptação. Diálogo, porque procura as influências recíprocas entre os diferentes textos legais. Sistemático, porque procura visualizar o ordenamento jurídico como um todo, não se atendo a um único dispositivo (Miragem, 2012).

A coerência é mantida a partir de uma interpretação dos dispositivos normativos que seja voltada para a valorização da pessoa humana e dos grupos em situação de vulnerabilidade. As relações de complementaridade e de subsidiariedade exigem que o operador do Direito, em vez de aferir hipoteticamente se está diante de regra geral ou especial, dê preferência à aplicação das disposições que venham a realizar em maior grau os valores juridicamente protegidos. Por sua vez, os diálogos de adaptação ocorrem a cada vez que se insere um novo elemento no sistema normativo, com o qual passa a interagir por meio da ação dos intérpretes (Marques, 2012).

Conforme se verifica, o estabelecimento do diálogo depende da existência de uma linguagem comum, apta a ser compreendida pelos sujeitos envolvidos, de forma a evitar mal-entendidos. Conforme se observa de notícia sobre a responsabilização da República Islâmica do Irã, pelo Comitê de Direitos Humanos (Silva, G., 2012), em virtude do descumprimento da Convenção Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos pela ausência de adequação da legislação interna às disposições convencionais é ilustrativa de um grave equívoco⁵.

Como argumento, o Governo do Irã observou que interpretava o art. 7º da Convenção de forma a harmonizá-lo com as normas pré-existentes no seu ordenamento jurídico e que, nesta direção o próprio art. 7º da Convenção não especificava o que poderia ser considerado “tratamento ou punição desumana, cruel ou degradante”. Mais ainda: afirmou que levava a Convenção tão a sério que promoveu a tramitação de

⁵ O art. 7º do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos encontra-se assim redigido: “Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médias ou científicas” (Brasil, 1992).

iniciativa legislativa para disciplinar a aplicação destas sanções de uma forma objetiva, o que pressupunha, por exemplo, a previsão de aplicação de 74 chicotadas a pessoa que pudesse maltratar intencionalmente alguém. (Silva, 2012)

No caso do *corpus juris* interamericano – composto pela CADH e por outros tratados internacionais e regionais de direitos humanos – e do Direito pátrio, esse denominador comum pode ser encontrado na dignidade da pessoa humana, possibilitando a superação de questões de hierarquia normativa dentro de cada ordenamento jurídico (Morales Antoniazzi, 2014).

Destaca-se que a integração prescinde da existência de organismos internacionais com competências executiva, legislativa e jurisdicional próprias, tal como ocorre na Europa, mostrando-se suficiente o desenvolvimento de um discurso jurídico comum, com valores similares e utilização de critérios interpretativos semelhantes, diante da existência de realidades sociais, políticas e econômicas similares (Silva, V., 2010).

Chama a atenção o fato de que, na Europa – onde a integração regional chegou ao nível almejado pelos demais sistemas de proteção aos Direitos Humanos –, o Tribunal Constitucional alemão não admite sua vinculação imediata e automática às decisões proferidas pela Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH). Pode-se apontar que o referido Tribunal atribui aos julgamentos submetidos à CEDH o valor de precedente, aplicando o seu conteúdo de forma direta ao caso submetido à jurisdição supranacional, por força da coisa julgada, e impõe aos julgadores locais, nos demais casos, um ônus argumentativo extra para que aquele julgamento possa ser aplicado, afastado ou superado. Nesse sentido, “[...] o dever dos tribunais nacionais é de levar em consideração, *na medida do metodologicamente sustentável*, as normas da Convenção Europeia de Direitos Humanos, na forma como a Corte Europeia as interpreta” (Silva, V., 2010, p. 521, grifo do autor).

Essa orientação aproxima-se daquela defendida, no âmbito latino-americano, por Sagüés (2016), para quem os julgamentos proferidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos gozam de eficácia *inter partes*, mas devem ser levados em consideração pelos julgadores nacionais ao examinarem novos casos que lhes são apresentados, impondo-se a cada juiz o dever de identificar as *rationes decidendi* e aferir sua aplicabilidade à situação de fato sob exame.

Cumpra referir que não há uma relação de hierarquia entre a Corte Interamericana e os Tribunais nacionais. A adesão dos Estados latino-americanos à CADH e mesmo a sua submissão à jurisdição da Corte regional não autoriza, de forma direta e imediata, que os julgamentos por ela proferidos passem a integrar diretamente os ordenamentos jurídicos nacionais, salvo nos estreitos limites do caso e entre as partes nele envolvidas, conforme disposto no art. 68.1 da Convenção (Castilla Juárez, 2014).

Por sua vez, o diálogo deve levar em conta a existência de cláusulas de abertura do direito nacional ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos, mostrando-se extremamente relevante, no Brasil, a disposição inscrita no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que atribui o caráter de direitos fundamentais aos direitos previstos em tratados internacionais, razão pela qual Gomes e Mazzuoli (2013) e Piovesan (2013), entre outros, afirmam que os dispositivos convencionais gozam de hierarquia materialmente constitucional no Direito pátrio.

Além disso, ao verificar a existência de um precedente internacional ou estrangeiro, Ramires (2016) aponta que o intérprete deve analisar não apenas os dispositivos legais e constitucionais aplicados, mas também a sua relação com os demais elementos que integram aquele ordenamento jurídico, tendo em vista suas peculiaridades, suas semelhanças e diferenças com o Direito pátrio, não se limitado o diálogo a uma mera transposição do instituto alienígena ao sistema nacional, diante da possibilidade de seu desvirtuamento, evitando-se o uso do julgamento internacional ou estrangeiro como um mero ornamento da decisão.

O referido autor insurge-se quanto à possibilidade de o julgador brasileiro escolher, de forma aleatória ou preordenada, tão somente aqueles precedentes que confirmam a tese que se está defendendo, sem especial atenção às circunstâncias de fato e jurídicas que levaram a Corte estrangeira a adotar uma interpretação específica (o que ele denomina “contar cerejas”) e relata que, em algumas situações, a Suprema Corte norte-americana busca justificar suas decisões a partir da prática constitucional em outros países – e não nos fundamentos das decisões –, de forma a justificar um consenso internacional sobre uma determinada matéria (“contar narizes”). Para Ramires (2016), uma das formas de evitar tais práticas está centrada na realização do trabalho de comparação entre os ordenamentos jurídicos distintos, buscando suas semelhanças e diferenças.

Outro problema que pode surgir da utilização do precedente estrangeiro diz respeito à ausência de legitimação democrática de tal decisão. Com efeito, pode-se questionar o que possibilita ao julgador desconsiderar o sistema normativo pátrio para buscar em ordenamento jurídico diverso o fundamento para seus julgamentos. Nesse sentido, Dias e Mohallen (2016) destacam que a autoridade das decisões judiciais em um determinado país encontra-se em sua coerência com as leis e a Constituição locais, e não em sua conformidade com as sentenças proferidas em outros países, razão pela qual o uso de precedentes estrangeiros deve ser devidamente justificado.

Os autores argumentam que, sem a adoção de critérios e métodos preestabelecidos, mostra-se possível ao juiz nacional escolher como precedentes, de forma livre, tão somente aqueles julgamentos estrangeiros que possam conferir sustentação à tese por ele defendida ou à solução que ele entende mais adequada de acordo com sua convicção pessoal, afastando-se das disposições que integram o ordenamento nacional, levando a uma situação de extrema insegurança jurídica (Dias; Mohallen, 2016).

Ramires (2016), Conci e Gerber (2016) criticam aquilo que denominam de *bricolagem*, em que as citações dos julgamentos de Cortes de outros países são realizadas de maneira relativamente aleatória, sem que exista um esforço de argumentação para demonstrar a semelhança entre os fatos e as situações jurídicas existentes em cada um dos casos, nem de quaisquer outros critérios que possam demonstrar de que forma o precedente internacional contribui para a solução do caso *sub judice* e, em algumas situações, “[...] são desnecessárias, equivocadas ou mesmo superadas nos tribunais de origem” (Conci; Gerber, 2016, p. 236).

Não se deve olvidar que, diversamente da posição atualmente adotada pela CorteIDH (2013), seus julgamentos não gozam de supremacia ou de eficácia *erga omnes* em relação aos Estados que participam da Convenção Americana de Direitos Humanos, salvo em relação às partes diretamente envolvidas no processo internacional instaurado perante a Corte em um caso contencioso, conforme disposto no art. 68.1 da CADH. Nas palavras de Tello Mendoza (2015), ao examinar tais precedentes, impõe-se ao intérprete o seu cotejo com o caso a ser julgado, verificando suas semelhanças e diferenças, inclusive com possibilidade de afastamento da sua incidência.

Uma vez apresentados os requisitos necessários ao estabelecimento de um ambiente de efetivo diálogo entre Cortes, revela-se apropriado examinar em que termos podem ser observadas essas “conversas” entre a CorteIDH e os Tribunais e Salas Constitucionais latino-americanos.

2 O DIÁLOGO ENTRE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E OS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS NA AMÉRICA LATINA

A Corte Interamericana de Direitos Humanos apresenta-se como o órgão jurisdicional especificamente criado pela CADH para dirimir, em última instância, eventuais conflitos surgidos em razão da violação de direitos humanos nos países que fazem parte do sistema regional (Castilla Juárez, 2011), conforme previsto no art. 33.b do referido Pacto, tendo como parâmetro mínimo o *corpus juris* formado pela Convenção, pelos demais tratados internacionais e regionais e pelos julgamentos proferidos pela Corte.

Ao exercer as suas funções, a CorteIDH tem limitado sua atuação ao exame dos casos de especial relevância e transcendência na proteção e promoção dos direitos de indivíduos e grupos vulneráveis na América Latina, não se confundindo com uma mera instância revisora, conforme pondera García Ramírez (2015).

Nesse sentido, as restrições de acesso à jurisdição interamericana – em especial a necessidade de prévia submissão do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (instância em que se consegue, muitas vezes, a solução amigável da controvérsia) – revelam-se valiosas para impedir o aviltamento dos julgamentos proferidos por aquele órgão. Cumpre destacar a atuação da CIDH frente à denúncia apresentada por Maria da Penha Maia Fernandes – em conjunto com o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher – contra o Brasil, em que o Estado reconheceu a sua responsabilidade pela demora injustificada no julgamento de processo criminal ajuizado contra o marido da vítima – acusado de tentativa de homicídio – e adotou as medidas indicadas pela Comissão para minimizar os prejuízos por ela sofridos, com a edição da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2004 – também conhecida como Lei Maria da Penha, inaugurando uma nova era, no Direito pátrio, de proteção às mulheres e prevenção e punição da violência doméstica (CIDH, 2001).

Vale lembrar que, no Brasil, a atuação do Supremo Tribunal Federal vem sendo cada vez mais limitada no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, exigindo-se, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 45/2005, a demonstração de repercussão geral da questão constitucional discutida no caso concreto – relevância política, econômica ou social –, para que ela venha a ser efetivamente apreciada pela mais alta Corte brasileira (Mendes; Branco, 2015).

Por sua vez, deve-se ter em mente que o *jus commune* regional reflete um parâmetro mínimo de proteção aos direitos humanos (García Ramírez, 2014), não se verificando qualquer óbice à sua superação pelos atos normativos locais, quando ofereçam proteção mais eficaz ou mais extensa do que aquela estabelecida pela Corte em casos similares.

No entanto, a partir do seu pronunciamento na Supervisão ao Cumprimento de Sentença no caso *Gelman vs. Uruguay*, a Corte definiu que os seus julgamentos possuem eficácia *erga omnes*, afetando todos os países que firmaram a CADH, independentemente de terem sido ou não parte no processo internacional (CorteIDH, 2013), sob o fundamento de que cumpre a cada Estado promover e proteger os direitos humanos, adequando seus ordenamentos nacionais ao disposto no *corpus juris* interamericano, na forma prevista nos arts. 1.1 e 2 da Convenção.

Essa orientação, que impõe a todos os Estados subserviência a qualquer julgamento proferido pela Corte, não encontra fundamento em qualquer disposição do Pacto de San José e pode até mesmo dificultar as relações entre o referido órgão e os Tribunais nacionais, pois impõe um monólogo no qual a CorteIDH dita a melhor forma de proteção e promoção dos direitos humanos (Dulitzky, 2015) e impede que os agentes de cada país levem em consideração as peculiaridades sociais, econômicas e políticas locais e adotem posições que podem ser mais favoráveis à vítima.

Essa situação difere substancialmente daquela estabelecida nos casos em que o Estado é parte no processo internacional: aqui, a decisão proferida pela CorteIDH é obrigatória, nos termos do art. 68.1 da CADH, e decorre da adesão do país à Convenção e da sua submissão voluntária à jurisdição daquele órgão (Hitters, 2008).

Observa-se que, no julgamento dos casos contenciosos, a Corte Interamericana realiza um exame detalhado da situação de fato levada ao seu conhecimento, cotejando as disposições normativas locais e os atos estatais com

o *corpus juris* interamericano, podendo declarar a ausência de violação à CADH quanto aos tópicos em que não foi flagrada qualquer conduta irregular por parte do Estado demandado. Nesse sentido, mostra-se relevante a análise dos parágrafos 171 a 192 da sentença proferida no caso *Duque vs. Colombia*, em que foram apontadas as disposições normativas vigentes no âmbito internacional e na Colômbia quanto aos cuidados a serem dispensados aos portadores do vírus HIV, tendo sido reconhecido que o Estado vinha disponibilizando à suposta vítima, há pelo menos duas décadas, os medicamentos de que ela necessitava para a manutenção de sua saúde, razão pela qual foi rejeitado o pedido de responsabilização internacional do país pela suposta violação das disposições inscritas nos arts. 4.1 e 5.1 da Convenção (direito à vida e à integridade pessoal) (CorteIDH, 2016).

Dessa forma, as relações estabelecidas pela CorteIDH com os Tribunais Constitucionais nacionais devem primar pela igualdade entre os órgãos judiciais, possibilitando o seu diálogo, a troca de experiências e informações, em uma situação de interação aberta, na forma proposta por Conci e Gerber (2016, p. 241):

Trata-se de um diálogo crítico necessário, em que haja reciprocidade, pois caso a proteção a um direito seja mais efetiva em âmbito nacional, esta deve prevalecer, ainda que existam precedentes da CorteIDH ou normas jurídicas derivadas de tratados ou outros instrumentos internacionais.

Ribeiro e Romancini (2015) apontam, ainda, situação em que a CorteIDH adotou os parâmetros normativos estabelecidos na Bolívia para proteção dos direitos de povos indígenas como metas a serem atingidas pelo Equador, em processo instaurado para a responsabilização deste país em virtude da suposta violação dos direitos de comunidade tradicional em virtude da autorização concedida pelo governo local para que empresa petrolífera explorasse as riquezas minerais existentes na região (CorteIDH, 2012).

Merece destaque, de igual sorte, o diálogo estabelecido entre a Argentina e a CorteIDH. A Constituição local atribuiu, a partir da reforma realizada em 1994, hierarquia constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos referidos no art. 75.22. Por sua vez, a Suprema Corte de Justiça local vem adotando, desde 1992, uma forma de diálogo aberto com a CorteIDH, o que

exige dos juízes nacionais a análise do caso concreto à luz dos precedentes estabelecidos no âmbito interamericano, independentemente de a Argentina ter sido parte no processo internacional, com justificação específica tanto para aplicar as *rationes decidendi* da sentença quanto para afastar a sua incidência ao caso sob exame, inexistindo óbice a que a decisão nacional venha a conferir maior proteção à vítima do que aquela fixada no julgamento proferido pela Corte Interamericana (Sagüés, 2016).

Segundo a Suprema Corte de Justicia de la Nación Argentina, os julgamentos proferidos pela CorteIDH devem ser vistos como guias para a análise e a interpretação das disposições convencionais, não apenas da CADH, mas de todos os tratados em vigor no sistema interamericano, “[...] sendo uma imprescindível diretriz de interpretação dos deveres e das obrigações decorrentes da Convenção Americana” (Piovesan, 2016, p. 86).

A Constituição Política dos Estados Unidos mexicanos, reformada em 2011, em seu art. 1º, conferiu hierarquia constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos e impôs expressamente a todos os agentes públicos locais o dever de interpretar tais dispositivos em conformidade com a Constituição e os Tratados Internacionais, de forma a conferir a mais ampla proteção às pessoas (México, 1917).

Castilla Juárez (2011) defende que houve muito mais do que uma mera alteração terminológica. Para ele, a reforma constitucional mexicana implica uma verdadeira mudança de paradigma, na qual a pessoa humana passa ao centro do ordenamento jurídico, com direitos a ela inerentes e que são universalmente reconhecidos.

Ferrer Mac-Gregor (2013), por sua vez, assinala que não se exige a imposição da norma internacional, mas sim a adoção de um método de interpretação que promova a harmonização entre o ordenamento jurídico mexicano com os dispositivos convencionais, buscando a maior proteção à pessoa humana. Segundo o autor, isso implica até mesmo afastar a incidência das disposições convencionais, quando a aplicação do direito interno resultar em uma proteção mais abrangente ou eficaz aos indivíduos e grupos protegidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, o que exige das Cortes e dos juízes mexicanos o estabelecimento de um diálogo aberto com a CorteIDH.

E, quanto ao Brasil, podemos falar na existência de um diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana? Esse é o ponto que passaremos a analisar.

3 RELAÇÕES ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Constituição Federal brasileira, elaborada e promulgada em um período de redemocratização do País após 21 anos de vigência de um regime autoritário, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado (art. 1º, inciso III) e dispõe, de forma não exaustiva, sobre inúmeros direitos e garantias fundamentais, vedando qualquer medida que tenha por objetivo aboli-las (art. 60, § 4º, inciso IV). A colocação da pessoa humana no centro do ordenamento jurídico, sujeito de direitos e de proteção frente ao Estado e aos demais, constitui uma virada paradigmática no ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, a regra inscrita no seu art. 5º, § 2º, ao estabelecer que os direitos e as garantias expressos no texto constitucional não excluem aqueles que decorrem do regime democrático, dos princípios e dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte, tem sido apontada pela doutrina como uma cláusula de abertura ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, atribuindo hierarquia materialmente constitucional às disposições inscritas nos tratados internacionais de direitos humanos (Mazzuoli, 2016).

Na esteira do processo de redemocratização, foi formalmente integrada ao ordenamento brasileiro uma série de tratados internacionais, tais como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992), os Pactos Internacionais sobre os Direitos Cívicos e Políticos (Decreto nº 592/1992) e sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591/1992), a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Decreto nº 7.030/2009), bem como diversas convenções celebradas nos âmbitos universal e regional.

No entanto, observa-se que as instituições pátrias, em especial o Supremo Tribunal Federal, não têm acompanhado essa abertura ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, mostrando-se raras as situações em que a Corte brasileira tem realizado qualquer referência, em seus julgamentos, aos precedentes estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essa posição de isolamento frente ao sistema interamericano encontra seus fundamentos em dois elementos profundamente arraigados na tradição jurídica pátria e

cujos significados tradicionais – ao menos frente ao Direito Internacional dos Direitos Humanos – devem ser objeto de discussão: a soberania e o postulado da supremacia da Constituição (Chaves; Souza, 2016).

A ideia de soberania vem sendo compreendida, no Brasil, como poder absoluto de mando na ordem interna e como não submissão, no plano internacional, a qualquer outra ordem jurídica (Cruz, 2016). No entanto, o próprio Bodin (2011) reconhecia que o poder se encontrava limitado pelas leis de Deus e pelo direito das gentes. De outra parte, Kelsen (2014) já afirmava que a existência dos Estados dependia do seu reconhecimento por parte dos demais países e de um sistema internacional capaz de coordená-los.

Por sua vez, o postulado da supremacia da Constituição decorre, como aponta, Piovesan (2016, p. 63), de uma interpretação equivocada da obra de Kelsen, “[...] já que sua doutrina defende o monismo com a primazia do Direito Internacional – o que tem sido tradicionalmente desconsiderado na América Latina”.

Não se pode olvidar que o Direito Internacional dos Direitos Humanos se encontra organizado sob o princípio *pro homine*, o qual impõe, segundo Trindade (2000), que seja adotada, em cada caso concreto, a norma que conceda maior proteção à vítima. Embora essa orientação seja criticada sob o argumento de que poderia levar a uma escolha arbitrária, por parte do juiz, do ato normativo incidente sobre o caso concreto (Martins; Moreira, 2012), não é isso o que se verifica quando o processo de interpretação é acompanhado de uma argumentação consistente na construção de significado e de densificação normativa das disposições convencionais, conforme aponta Ramos (2016).

Conci e Gerber (2016), a partir da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, indicaram que as referências realizadas a julgamentos proferidos pela Corte IDH têm por finalidade tão somente o reforço argumentativo das teses invocadas pelos Ministros, inexistindo um aprofundamento na análise dos casos ou o exame das similitudes entre os casos examinados pela Corte de San José e a situação sob exame em Brasília.

Horbach (2015) critica a forma como o STF vem utilizando o Direito não nacional, tanto a legislação quanto os precedentes judiciais, pois não há qualquer critério metodológico nem verificação quanto à similitude dos fatos regulados ou das consequências dos atos normativos nos países de que as normas são

originárias. Reflete-se, aqui, a bricolagem anteriormente apontada por Ramires (2016) e por Conci e Gerber (2016).

Em levantamento realizado entre os dias 03 e 06.06.2017 no sistema de consulta processual do Supremo Tribunal Federal na Internet (www.stf.jus.br, *link* jurisprudência - pesquisa), com o parâmetro “Corte Interamericana”, localizamos quarenta e dois julgamentos daquela Corte em que houve qualquer referência a essas palavras. No entanto, em apenas nove casos é que algum dos julgadores invocou precedente da CorteIDH, apontando a situação de fato descrita naquele caso e comparando-o com a situação sob exame, estabelecendo uma relação de diálogo com o órgão jurisdicional supranacional⁶.

⁶ Nos demais casos encontrados, não se verifica um diálogo aberto entre o Supremo Tribunal Federal e a CorteIDH: *ADC 19/DF*, relativa à Lei Maria da Penha: há invocação à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; *ADI 3.150/DF*, que foi examinada a constitucionalidade da Lei de Biossegurança: há apenas três ocorrências do termo “interamericana”, a primeira em nota de rodapé, ao serem invocados tratados internacionais que proíbem a tortura (fl. 236), e duas relativas a Resolução da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; *ADI 4277/RJ*, julgada em conjunto com a *ADPF 132/DF*; *ADPF 54/DF*, em que se tratou da antecipação terapêutica do parto em caso de fetos anencéfalos: foram invocadas as Convenções Interamericanas para Prevenir e Punir a Tortura e Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; *ADPF 130/DF* (vedação à censura prévia nos meios jornalísticos); *ADPF 144/DF*, relativa às condições de inelegibilidade para cargos eletivos; há citação do caso *Cantoral Benavides vs. Perú*; *ADPF 347/DF (MC)*, que examinou o sistema prisional brasileiro e fixou a obrigatoriedade da audiência de custódia, nos termos do art. 7.5 da CADH (citada como Convenção Interamericana de Direitos Humanos); *ED-ED-AgRg-AI 769.637*, tratando da perda de posto de militar pela prática do crime de tortura (foi invocada a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e a CADH); *AP 470*, caso “Mensalão”: invocou-se precedentes da CorteIDH para afastar o duplo grau de jurisdição (tal posição foi superada no julgamento dos agravos regimentais); *AgRg-CR 10.292*: foi citada a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias; *EXT 615*, extradição de Luis Garcia Meza Tejada para a Bolívia em razão de crimes praticados no período ditatorial naquele país: houve breves referências à CADH; *EXT 974 e EXT 1079*, extradição de Manoel Cordeiro Piacentini para a Argentina e para o Uruguai, respectivamente, em razão de sequestro de adultos e adolescentes no contexto da Operação Condor: há pequena referência à CADH; *EXT 1126*, extradição de Manfred Will para a Alemanha em razão de tráfico internacional de entorpecentes: há citação da Opinião Consultiva nº 16/1999 no que se refere às comunicações consulares em caso de prisão de estrangeiro; *HC 92.569*, nulidade de processo em razão da ausência de citação e da falta de intimação do defensor público para sessão de julgamento: citado o art. 8.2.d da CADH; *HCs 105.256, 105.348, 106.171, 107.731, 109.544 (MC), 110.185, 110.237 e 112.936*: relativos à legitimidade da Justiça Militar para processar civis: houve citação do caso *Palamara Iribarne vs. Chile*, para afastar a competência da Justiça Especializada para processar os civis; *HC 115.539*, em que se tratou de remoção de preso para Presídio Federal de Segurança Máxima em Rondônia: são citados casos em que houve responsabilização do Brasil no plano internacional, pela CorteIDH, em razão da situação dos presídios nacionais; *HC 126.292/SP*, no qual foi reconhecida a possibilidade do cumprimento de pena após a condenação em segunda instância: há referência ao reconhecimento, pela Corte Interamericana, da situação dos presídios brasileiros;

Na ADI 4815/DF (Rel. Min. Cármen Lúcia, J. 10.06.2015), em que se discutia a possibilidade de censura prévia no caso das biografias não autorizadas, a Relatora invocou o julgamento proferido pela CorteIDH no caso *Olmedo Bustos y Otros (La Última Tentación de Cristo) vs. Chile*, analisando as semelhanças e diferenças entre os casos, utilizando o precedente interamericano como um dos fundamentos para declarar a irregularidade da censura prévia (Brasil, 2016).

No julgamento da ADPF 132/RJ (Rel. Min. Ayres Britto, J. 05.05.2011), relativa ao reconhecimento de efeitos civis às uniões homoafetivas, observa-se que o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, invocou os casos *Loayza Tamayo vs. Peru* e *Cantoral Benavides vs. Peru*, como exemplos de casos em que a CorteIDH havia reconhecido a possibilidade de ressarcimento por dano ao projeto de vida (Brasil, 2011), de forma a sustentar a necessidade de reconhecimento de efeitos civis às uniões formadas por pessoas do mesmo sexo.

Ao conceder a medida cautelar solicitada na ADPF 378/DF (Rel. Min. Edson Facchin, Red. p/o Ac. Min. Roberto Barroso, J. 17.12.2016), relativa ao cumprimento das garantias judiciais no processo de *impeachment*, o Ministro Roberto Barroso, ao lançar seu voto, argumentou que a Corte Interamericana, ao apreciar o caso *Tribunal Constitucional vs. Peru*, no qual foram estendidas ao processo de *impeachment* as garantias processuais relativas aos atos judiciais.

Por sua vez, ao apreciar os Vigésimo Quinto, Vigésimo Sexto e Vigésimo Sétimo Agravos Regimentais na Ação Penal nº 470/MG (Rel. Min. Joaquim Barbosa, Red. p/o Ac. Min. Teori Zavaski, J. 18.09.2013), sagrou-se vencedora a tese de que, mesmo nos casos submetidos à jurisdição exclusiva do Supremo Tribunal Federal, deve ser oportunizado ao acusado o duplo grau de jurisdição, consoante precedente específico da CorteIDH (caso *Barreto Leiva vs. Venezuela*).

Quanto ao *Habeas Corpus* nº 124.306/RJ (Rel. Min. Marco Aurélio, J. 29.11.2016), que dizia respeito à impossibilidade de penalização da interrupção

INQ 2.606/MT, 2.842/DF e RE 669.367/RJ: registram a ausência do Ministro Joaquim Barbosa para participar de solenidade na CorteIDH; INQ 3.983/DF, em que admitida a denúncia oferecida contra Eduardo Cosentino da Cunha pela prática de crimes de corrupção: invoca a Convenção Interamericana contra a Corrupção; PET 3.388/RR, relativa à demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: encontra-se breve invocação do caso *Awas Tingni vs. Nicarágua*, julgado pela CorteIDH em 31.08.2001; RE 592.591/RS, deduzido contra ordem judicial que determinou a realização de obras na casa de albergado de Uruguaiana: foram realizadas referências aos julgamentos da CorteIDH quanto à situação das penitenciárias brasileiras; e AgRg-SE 5.206, relativa à homologação de laudo arbitral originário da Espanha: houve citação da Convenção Interamericana de Arbitragem Internacional.

da gravidez nos três primeiros meses de gestação, a Ministra Rosa Weber invocou o caso *Artavia Murillo y Otros* (“*Fecundación in Vitro*”) vs. *Costa Rica*, julgado pela CorteIDH em 28 de novembro de 2012, de modo a conferir sustentação ao argumento de que a proteção à vida consagrada no art. 4º da CADH não abrange o feto, razão pela qual a magistrada entendeu não ser punível o aborto.

Por sua vez, no Recurso Extraordinário nº 511.961/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 17.06.2009, o Relator invocou o precedente estabelecido pela Corte Interamericana na Opinião Consultiva nº 5/1985, para o fim de declarar a não recepção do inciso V do art. 4º do Decreto-Lei nº 972/1969 – que exigia o “diploma de curso superior de jornalismo...” para o exercício da profissão de jornalista – pela Constituição Federal de 1988.

A melhor ilustração acerca da ausência de diálogo entre o Supremo Tribunal Federal brasileiro e a Corte Interamericana de Direitos Humanos encontra-se no julgamento proferido, pelo tribunal local, no julgamento da ADPF 153, em que se discutiu sobre a inconstitucionalidade do art. 1º (*caput* e § 1º) da Lei de Anistia (Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979) (Brasil, 2010).

Apesar da existência de precedentes específicos na CorteIDH – casos *Loayza Tamayo vs. Peru* (1998), *Barrios Altos vs. Peru* (2001) e *Almonacid Arellano y Otros vs. Chile* (2006), em que havia sido declarado que as leis de anistia elaboradas ao final dos regimes ditatoriais instaurados na América Latina careciam de efeitos jurídicos e não poderiam representar impedimento à investigação dos crimes e punição dos agentes estatais que haviam praticado crimes, bem como de outros processos em tramitação perante aquela Corte, inclusive contra o Brasil (caso *Gomes Lund y Otros – Guerrilha do Araguaia*) –, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, com fundamento na constitucionalidade do ato normativo perante a Constituição vigente à época da sua edição e na impossibilidade de

⁷ O referido dispositivo encontra-se assim redigido:

“Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração direta e indireta, de fundações vinculadas ao Poder Público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.”

aplicação retroativa das disposições do Texto Constitucional de 1988 (Brasil, 2010).

Não é nosso propósito discutir, no presente momento, a fundamentação do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, mas sim a ausência de diálogo desse Tribunal com a CorteIDH. Ao longo de mais de 250 páginas, apenas o Ministro Celso de Mello faz referência aos precedentes estabelecidos pela Corte Interamericana nos julgamentos anteriormente referidos (Brasil, 2010), estabelecendo a diferença entre as situações ocorridas nos países latino-americanos – em que as leis de anistia beneficiavam tão somente os agentes estatais – daquela sob julgamento no STF, o que o levava a adotar solução diversa daquela admitida pela CorteIDH.

Há, também, uma pequena referência do Ministro Ricardo Lewandowski (Brasil, 2010) à orientação adotada pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU quanto à possibilidade de responsabilização internacional do país que deixar de cumprir as disposições do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, bem como a julgamento da CorteIDH no caso *Goiburú y Otros vs. Paraguay*, que tratava da responsabilização internacional daquele Estado pela ausência de investigação de delitos cometidos durante período ditatorial instaurado naquele país. Mostra-se importante salientar que o Paraguai – diversamente do que ocorreu em outros países da América Latina – não havia editado qualquer disposição normativa conferindo anistia aos agentes públicos.

O que se demonstra, a partir do exame do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, é a ausência de diálogo com a Corte Interamericana. Apenas um – Ministro Celso de Mello – dos onze julgadores analisou as decisões anteriormente proferidas pela CorteIDH, descrevendo os fatos por ela examinados, comparando-os com o caso *sub judice*, buscando suas semelhanças e suas diferenças para afastar a incidência dos precedentes interamericanos (Brasil, 2010).

Este é o sentido de diálogo que se busca: a utilização racional e fundamentada do precedente interamericano pelos julgadores brasileiros, com exposição dos elementos que levaram o julgador à adoção da *ratio decidendi* exposta no julgamento tomado como parâmetro, ao seu afastamento ou à sua superação, o que possibilita a todos acompanhar o raciocínio desenvolvido e evita a mera escolha arbitrária dos precedentes invocados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão primordial desenvolvida no presente estudo diz respeito à aferição sobre a efetiva existência de um diálogo entre o Supremo Tribunal Federal brasileiro e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Para responder a essa pergunta, mostrou-se necessário apontar que o diálogo ocorre quando os juízes de um determinado tribunal buscam, nos precedentes de Cortes estrangeiras ou supranacionais, elementos que possam servir de fundamento à decisão por eles adotada. Para tanto, é indispensável que exista uma linguagem comum e que os valores protegidos sejam semelhantes em cada um dos ordenamentos jurídicos. Isso exige um esforço argumentativo por parte do julgador para justificar a escolha desse precedente e não de outros, bem como para descrever as razões pelas quais ele entende que a solução estrangeira ou supranacional se mostra adequada para o caso concreto.

Indicamos como vêm sendo estabelecidos esses diálogos entre a CorteIDH e as Cortes Constitucionais latino-americanas, destacando a ausência de relação hierárquica entre tais órgãos jurisdicionais e a necessidade de trocas de experiências, com possibilidade de influências recíprocas, e destacamos que, nos julgamentos da Corte Interamericana, essa forma de diálogo já vem sendo realizada, com uma análise profunda dos ordenamentos jurídicos locais e a possibilidade de afastamento das disposições convencionais que integram o *corpus juris* interamericano quando o direito nacional confira maior proteção à pessoa ou ao grupo protegido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Destacamos que os ordenamentos jurídicos argentino e mexicano exigem dos seus agentes públicos – em especial dos juízes – a adoção de uma postura de diálogo aberto com a CorteIDH, com vistas à realização do princípio *pro homine*.

Descrevemos a situação brasileira, na qual subsiste uma visão tradicional dos conceitos de soberania e de supremacia absoluta da Constituição Federal, apesar da existência de cláusulas de abertura aos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos e da colocação da pessoa como centro do ordenamento jurídico pátrio. Referimos que tais fatos, aliados ao desconhecimento das disposições convencionais e dos precedentes interamericanos e dos métodos adequados para a sua aplicação ao caso concreto, têm dificultado a interação entre os Tribunais nacionais e a CorteIDH.

Por derradeiro, apontamos que a atuação do Supremo Tribunal Federal reflete, ainda, um diálogo incipiente com a Corte Interamericana de Direitos

Humanos. Poucos são os precedentes citados (apesar de os julgadores invocarem com certa regularidade julgamentos ocorridos na Suprema Corte norte-americana ou no Tribunal Constitucional alemão). Além disso, no julgamento da ADPF 153 (que dizia respeito à aferição da constitucionalidade da Lei de Anistia – Lei nº 6.683/1979), apenas um dos onze Ministros do STF citou os precedentes sobre leis de anistia já apreciados pela CorteIDH (dois casos envolvendo o Peru e um envolvendo o Chile), apontando suas semelhanças e diferenças com a lei brasileira que se encontrava sob exame.

A discussão sobre o diálogo entre Cortes encontra-se em aberto. Não se trata de um método miraculoso cuja aplicação forneça uma solução mágica para todos os casos. Da mesma forma, não deve ser descartado de imediato. Mostra-se indispensável a realização de novos estudos e o aprofundamento do tema, para que esse instituto venha a ser melhor compreendido e mais divulgado, possibilitando sua adoção também pelo Supremo Tribunal Federal como um instrumento para a promoção e proteção da pessoa humana e dos grupos vulneráveis em nosso País, atendendo ao disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal e evitando eventual responsabilização no plano internacional.

REFERÊNCIAS

BODIN, Jean. *Os seis livros da República*: Livro Primeiro. Trad. José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Ícone, 2011. 328 p.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Diário Oficial da União. Brasília/DF, 7 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 2 jan. 2017.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União. Brasília/DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 2 jan. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132,. Rel. Min. Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 3 jun. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, Rel. Min. Eros Roberto Grau. Brasília/DF, 29 de abril de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal, *Habeas Corpus* nº 124.306, Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378, Rel. Min. Edson Fachin. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10444582>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 511.961, Rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal, Vigésimo Quinto Agravo Regimental na Ação Penal nº 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5276366>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal, Vigésimo Sétimo Agravo Regimental na Ação Penal nº 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5276512>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal, Vigésimo Sexto Agravo Regimental na Ação Penal nº 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5276407>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

CASTILLA JUÁREZ, Karlos A. Control de Convencionalidad Interamericano: Una mera aplicación del derecho internacional. *Revista Derecho del Estado*, Bogotá, n. 33, p. 149-172, 2014. Disponível em: <<http://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derest/article/view/3960/4261>>. Acesso em: 3 jan. 2017.

_____. El control de convencionalidad: un nuevo debate en México a partir de la sentencia del Caso Radilla Pacheco. *Anuário Mexicano de Derecho Internacional*, México, v. 11, p. 593-624, enero 2011. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542011000100020&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. Un Nuevo Panorama Constitucional para el Derecho Internacional de los Derechos Humanos en México. *Estudios Constitucionales*, Talca, v. 9, n. 2, p. 123-164, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.cl/pdf/estconst/v9n2/art04.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2017.

CHAVES, Denisson Gonçalves; SOUZA, Mônica Teresa Costa. O controle de convencionalidade e a autoanálise do Poder Judiciário brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 61, n. 1, p. 87-113, 2016. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/43787>>. Acesso em: 5 fev. 2017.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; GERBER, Konstantin. Diálogo entre Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal: controle de convencionalidade concomitante ao controle de constitucionalidade? In: FIGUEIREDO, Marcelo; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro (Coord.). GERBER, Konstantin (Org.). *A jurisprudência e o diálogo entre tribunais: a proteção dos direitos humanos em um cenário de constitucionalismo multinível*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 233-277.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso *Duque vs. Colombia*. Sentencia de 26 de febrero de 2016 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 26 fev. 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_310_esp.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2017.

_____. Caso *Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador*. Sentencia de 27 de junio de 2012 (Fondo y Reparaciones). San Rosé, 27 jun. 2012. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2017.

_____. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de marzo de 2013. Caso *Gelman vs. Uruguay*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. San José, 20 mar. 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2017.

CRUZ, Fabrício Bittencourt da. Cosmopolitismo e controle de convencionalidade. In: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (Ed.). *Controle de convencionalidade*. Coord. Fabiane Pereira de Oliveira Duarte, Fabrício Bittencourt da Cruz e Tarciso Dal Maso. Brasília, 2016. p. 35-60. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/2ec6678e8e725f2509d87aa661bc6926.pdf>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

DIAS, Roberto; MOHALLEN, Michael Freitas. O diálogo jurisdicional sobre direitos humanos e a ascensão da rede internacional de Cortes Constitucionais. In: FIGUEIREDO, Marcelo; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro (Coord.); GERBER, Konstantin (Org.). *A jurisprudência e o diálogo entre tribunais: a proteção dos direitos humanos em um cenário de constitucionalismo multinível*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 153-205.

DULITZKY, Ariel E. An Inter-American Constitutional Court? The Invention of the Conventionality Control by the Inter-American Court of Human Rights. *Texas International Law Journal*, Austin, v. 50, n. 1, p. 45-93, 2015. Disponível em: <<https://law.utexas.edu/faculty/adulitzky/69-inter-amer-constitutional-court.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2017.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Interpretación Conforme y Control Difuso de Convencionalidad: El nuevo paradigma para el juez mexicano. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Org.). *Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 547-656.

GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. La “Navegación Americana” de los Derechos Humanos: Hacia un *ius commune*. In: FIX-FIERRO, Héctor Felipe; BOGDANDY, Armin von; MORALES ANTONIAZZI, Mariela (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina: Rasgos, Potencialidades y desafíos*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2014. p. 459-500. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3655/20.pdf>>. Acesso em: 4 jan. 2017.

_____. The Relationship between Inter-American Jurisdiction and States (National Systems): Some pertinent questions. *Notre Dame Journal of International & Comparative Law*, Notre Dame, v. 5, n. 1, p. 115-152, 2015. Disponível em: <<http://scholarship.law.nd.edu/ndjicl/vol5/iss1/5/>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direito supraconstitucional: do absolutismo ao Estado Constitucional e Humanista de Direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 236 p.

HITTERS, Juan Carlos. ¿Son Vinculantes los Pronunciamientos de la Comisión y de la Corte Interamericana de Derechos Humanos? Control de constitucionalidad y de convencionalidad. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional*, México, v. 10, n. 19, p. 131-155, 2008. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r25295.pdf>>. Acesso em: 5 fev. 2017.

HORBACH, Carlos Bastide. O direito comparado no STF: internacionalização da jurisdição constitucional brasileira. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 2015, n. 2, p. 193-210, 2015. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3667>>. Acesso em: 5 jan. 2017.

JAYME, Erik. Identité Culturelle et Intégration: Le droit international privé postmoderne (volume 251). In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*. The Hague Academy of International Law. Disponível em: <http://referenceworks.brillonline.com/entries/the-hague-academy-collected-courses/identite-culturelle-et-integration-le-droit-international-privé-postmoderne-volume-251-ej.9789041102614.009_267>. Acesso em: 31 ago. 2016.

KELSEN, Hans. La Transformación del Concepto de Soberanía. *Direito Público*, Brasília, v. 11, n. 58, p. 32-42, 2014. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2303/1193>>. Acesso em: 5 jun. 2016.

MARQUES, Cláudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo à Erik Jayme. In: _____ (Org.). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do Direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 16-67.

MARTINS, Leonardo; MOREIRA, Thiago Oliveira. Controle de convencionalidade de atos do Poder Público: concorrência ou hierarquia em face do controle de constitucionalidade? In: PAGILARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (Coord.). *Direito Constitucional internacional dos direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 293-315.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 236 p.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 1472 p.

MÉXICO. Constituição (1917). Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos. Disponível em: <<http://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/cn16.pdf>>. Acesso em: 5 jan. 2017.

MIRAGEM, Bruno. “*Eppur si Muove*”: diálogo das fontes como método de interpretação sistemática no direito brasileiro. In: MARQUES, Cláudia Lima (Org.). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do Direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 67-109.

MORALES ANTONIAZZI, Mariela. El Nuevo Paradigma de la Apertura de los Órdenes Constitucionales: Una perspectiva sudamericana. In: BOGDANDY, Armin von; SERNA DE LA GARZA, José Maria (Org.). *Soberanía y Estado Abierto en América Latina y Europa*. México: Instituto Iberoamericano de Derecho Constitucional; Max Planck Institut Für Ausländisches Öffentliches Recht Und Völkerrecht; Universidad Nacional Autónoma de México, 2014. p. 233-282. Disponível em: <<https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/detalle-libro/3705-soberania-y-estado-abierto-en-america-latina-y-europa>>. Acesso em: 2 jan. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório Anual 2000 nº 54/01, Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Washington DC, 4 abr. 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. In: FIGUEIREDO, Marcelo; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro (Coord.); GERBER, Konstantin (Org.). *A jurisprudência e o diálogo entre tribunais: a proteção dos direitos humanos em um cenário de constitucionalismo multinível*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 61-97.

_____. Controle de convencionalidade, direitos humanos e diálogo entre jurisdições. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Org.). *Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 115-145.

RAMIRES, Maurício. *Diálogo judicial internacional: o uso da jurisprudência estrangeira pela justiça constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. 396 p.

RAMOS, André de Carvalho. Control of Conventionality and the Struggle to Achieve a Definitive Interpretation of Human Rights: The Brazilian experience. *Revista IIDH*, San José, v. 32, n. 64, p. 11-32, 2016. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r36237.pdf>>. Acesso em: 5 fev. 2017.

RIBEIRO, Daniela Menegoti; ROMANCINI, Malu. A teoria da interconstitucionalidade: uma análise com base na América Latina. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 159-174, 2015. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3714>>. Acesso em: 8 jan. 2017.

SAGÜÉS, Néstor Pedro. El Control de Convencionalidad en Argentina: ¿Ante las puertas de La “Constitución Convencionalizada”? In: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (Ed.). *Controle de convencionalidade*. Coord. Fabiane Pereira de Oliveira Duarte, Fabrício Bittencourt da Cruz e Tarciso Dal Maso. Brasília, 2016. p. 107-121. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/2ec6678e8e725f2509d87aa661bc6926.pdf>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. A internacionalização dos direitos humanos na fundação de um novo direito constitucional material. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (Org.). *Direito constitucional internacional dos direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 73-118.

SILVA, Virgílio Afonso da. Integração e diálogo constitucional na América do Sul. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; MORALES ANTONIAZZI, Mariela (Org.). *Direitos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 515-530.

TELLO MENDOZA, Juan Alonzo. La doctrina del control de convencionalidad: dificultades inherentes y criterios razonables para su aplicabilidad. *Prudentia Iuris*, Buenos Aires, v. 35, n. 80, p. 197-220, dez. 2015. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.uca.edu.ar/repositorio/revistas/doctrina-control-convencionalidad-tello.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). *O sistema interamericano*

de proteção dos direitos humanos e o Direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
p. 103-179.

Submissão em: 09.06.2017

Avaliado em: 15.06.2017 (Avaliador A)

Avaliado em: 21.06.2017 (Avaliador C)

Aceito em: 12.12.2017